

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.878, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Odontologia.

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010, que trata da fixação do valor da anuidade e sua cobrança pelos Conselhos Regionais de Odontologia, bem como de sua atualização monetária.

O projeto prevê que o valor das anuidades deverá observar o limite máximo de R\$ 500,00, para pessoas físicas, e de R\$ 1.500,00, para pessoas jurídicas. Esses valores poderão ser corrigidos, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Finalmente, a proposição determina que os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia apresentem, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega a necessidade de fixar o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, justifica-se a medida para dar cumprimento ao disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

A proposição em discussão pretende adequar à Constituição Federal a fixação e a cobrança dos valores das anuidades devidas pelos profissionais da Odontologia aos respectivos conselhos profissionais, visto que a Carta Magna as incorporou no Capítulo Tributário (Capítulo I do Título VI), sob a denominação de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Em seu art. 149, a Constituição estabelece que compete à União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III. Portanto, é tributo como qualquer outro dos elencados no capítulo tributário.

A determinação de se observar o art. 146, III, significa que a contribuição está sujeita às normas gerais do Código Tributário Nacional. Em relação à observância do art. 150, significa que deve observar as seguintes vedações constitucionais ao poder de tributar:

a) a contribuição deve ser fixada (ou aumentada) por lei. Este é o princípio da reserva legal, regra geral para todos os tributos;

b) a cobrança da contribuição não pode alcançar períodos anteriores à lei que a instituiu ou aumentou, nem dentro do mesmo exercício, de acordo com os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

Atualmente, a fixação e a cobrança de anuidade pelos órgãos de fiscalização de profissões são reguladas pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que os autoriza a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como a multa e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais.

Autoriza, ainda, os Conselhos a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, bem como estabelece que essas entidades autárquicas, ao fixar o valor das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível médio e de nível auxiliar.

Ocorre que, em reiteradas decisões, o Poder Judiciário vem se posicionando pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.000, de 2004, sob o argumento de que ela delega competência tributária privativa da União, malferindo, ainda, o *caput* do art. 7º do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Assim, não resta dúvida quanto ao mérito do projeto, pela finalidade que tem de dar legitimidade à cobrança de anuidade pelos Conselhos de Odontologia, mediante sua instituição e fixação por lei material.

Por fim, com o intuito de adequar o presente projeto de lei ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inserimos seu texto, com alguns aperfeiçoamentos, na Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que *Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências*.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010, com a seguinte:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2010

Fixa limites para o valor das anuidades devidas aos
Conselhos Regionais de Odontologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A** Na fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 1º Os valores fixados nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser corrigidos, anualmente, aplicando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que vier substituí-lo.

§ 2º O Conselho Federal de Odontologia, anualmente, editará resolução aplicando, se julgar necessária, a atualização dos valores das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Odontologia.

§ 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente

 Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010 (Substitutivo)	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08 / 12 / 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba</i>	
RELATORIA: Sen Augusto Botelho <i>Augusto Botelho</i>	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO.	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio</i>
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO) <i>RELATOR</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>Renato</i>	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José</i>
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>PRESIDENTE</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIANO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>AUTOR</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) <i>Papaleo</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010 (Substitutivo

BLOQUEIO DE VOTO		SIM		NÃO		ABSTENÇÃO		SIM		NÃO		ABSTENÇÃO	
BLOQUEIO DE VOTO		SIM		NÃO		ABSTENÇÃO		SIM		NÃO		ABSTENÇÃO	
(vago)													
AUGUSTO BOTELHO (SPARTIDO)	Relator	X											
PAULO PAIM (PT)													
MARCELO CRIVELLA (PRB)													
FÁTIMA CLEIDE (PT)		X											
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)		X											
RENATO CASAGRANDE (PSB)		X											
PMDB-PR													
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)													
GILVAM BORGES (PMDB)													
REGIS FICHTNER (PMDB)													
(vago)													
MÃO SANTA (PSC)													
BLOQUEIO DE VOTO													
ADelmiR SANTANA (DEM)													
ROSALBA CIARLINI (DEM)													
EFRAIM MORAIS (DEM)													
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)													
FLÁVIO ARNS (PSDB)													
EDUARDO AZEREDO (PSDB)		X											
PAPALÉO PAES (PSDB)		X											
PTB													
MOZARILDO CAVALCANTI													
PDT													
JOÃO DURVAL													

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 08/12/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlina
Senadora ROSALBA CIARLINI - DEM
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2010

Fixa limites para o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A** Na fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 1º Os valores fixados nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser corrigidos, anualmente, aplicando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que vier substituí-lo.

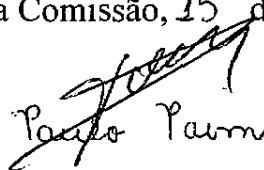
§ 2º O Conselho Federal de Odontologia, anualmente, editará resolução aplicando, se julgar necessária, a atualização dos valores das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Odontologia.

§ 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010

Senador

 Paulo Paim

Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- ~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

.....

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

.....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

~~Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

LEI Nº 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964.

Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 5.965, de 1973)

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. (Incluído pela Lei nº 5.965, de 1973)

§ 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 5.965, de 1973)

§ 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. (Incluído pela Lei nº 6.955, de 1981)

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

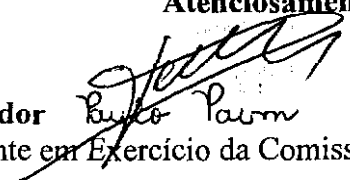
OF. Nº 164/2010 – PRES/CAS

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010, que “Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Odontologia”, de autoria do Senador Flávio Arns.

Atenciosamente,


Senador Ruyco Paim
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 23/12/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16187/2010